



CONCORRÊNCIA 01/2019
RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO – II

08.07.2019

Objeto: Consultoria para prestação de serviços técnicos de Certificação da Implantação do VLT/
MONOTRILHO.

CTB/CP/01.2019-06

Pergunta:

..... apresenta a(s) seguinte(s) solicitação(ões) de esclarecimento(s) relativo(s) ao Edital de Licitação Concorrência 01/2019, Seção I – Documentos de Habilitação, item 1.3 – Qualificação Técnica, letra c): c) comprovação de capacitação técnico-profissional, através da demonstração de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado/registro de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir definidas: Equipe: Coordenador de Sistemas e Material Rodante – P1 Qualificação Profissional: Engenheiro Eletricista ou Mecatrônico com experiência em fiscalização e/ou acompanhamento/supervisão de sistemas elétricos e eletrônicos de transporte metroviário ou ferroviário ou outro modal urbano sobre trilho. Função/Atividade: Coordenação de Sistemas e Material Rodante. Tempo de experiência comprovada: 4 anos. (...). c.2 A comprovação do atestado/registro de responsabilidade técnica será feita mediante a exibição da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho da região onde a obra ou serviço tenha sido executado. Tendo em vista que desde 1933 existe lei federal nº 23.569 de 11/12/1933 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo que os artigos 28 e 29 da referida lei definem as competências do Engenheiro Civil, entre elas a fiscalização de estradas de ferro: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro: Corroborada depois pela lei federal nº 5.194, de 24/12/1966. E que, juridicamente, nenhuma resolução de Conselho Profissional, possa criar restrições às atribuições e direitos pré-estabelecidos por lei federal, bem como o que prevê a Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade profissional (art. 5º, XIII) e a ampla jurisprudência dos Tribunais Superiores. E que, sendo comprovada sua experiência em Coordenação de Sistemas em contrato de fiscalização de transporte metroviário ou ferroviário, através de CAT – Certidão de Acervo Técnico, não é necessário restringir a formação do referido engenheiro. Assim sendo, entendemos que a função de Coordenação de Sistemas e Material Rodante poderá ser atendido também por um Engenheiro Civil, visto que o mesmo será responsável pela Coordenação das equipes. É correto o nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto.

Ana Claudia Martins de Souza Couto
Presidente da COPEL